

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e conseqüente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º Independerá do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta Lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.336, DE 25 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande - MS, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei, nos termos do escalonamento previsto na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que estabeleceu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002.

Parágrafo único. Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho estabelecerá as atribuições das funções comissionadas ora criadas e a sua distribuição na estrutura da Justiça do Trabalho da 24ª Região.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

(Art. 1º da Lei nº 11.336, de 25 de julho de 2006)

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC-5	66
FC-4	36
FC-3	23
FC-2	32
FC-1	09
TOTAL	166

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.349, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região as Funções Comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º São declaradas revogadas, a partir da vigência desta Lei, as resoluções administrativas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para a criação de funções comissionadas, ficando convalidados todos os feitos jurídicos decorrentes do seu exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

João Bernardo de Azevedo Bringel

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.535, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º São declaradas revogadas, a partir da vigência desta Lei, as resoluções administrativas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para a criação de funções comissionadas, ficando convalidados todos os feitos jurídicos decorrentes do seu exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 30 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Identificação

Acórdão **783/2003** - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0783-25/03-P

Ementa

Auditoria. TRF 5ª Região. Área de pessoal. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a pedido de reexame de decisão que determinou a adoção de providências para tornar sem efeito as movimentações extraordinárias de padrões, a criação e extinção de funções gratificadas por resolução e a retificação de atos de aposentadoria para exclusão de vantagens indevidas ou que contenham acumulação ilícita destas com os quintos. Ausência da omissão alegada. Conhecimento. Negado provimento. Arquivamento.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe I / Plenário

Processo

675.129/1997-4 

Natureza

Embargos de Declaração

Entidade

Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Interessados

Interessado: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Sumário

Embargos de Declaração opostos à Decisão que conheceu e negou provimento a recurso interposto contra Decisão anterior. Conhecimento. Alegação de boa-fé. Não-constatação de omissão. Manutenção do Acórdão. Ciência ao interessado.

Assunto

Embargos de Declaração

Ministro Relator

ADYLLSON MOTTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Relator da Deliberação Recorrida

ADYLSO MOTA

Dados Materiais

TC 675.129/1997-4 (com 03 volumes)

Relatório do Ministro Relator

Por meio da Decisão nº 1368/2002, este Plenário, em Sessão de 16/10/2002, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mantendo as determinações exaradas nos itens 8.2.1; 8.2.2 e 8.2.3 da Decisão nº 827/99 - Plenário, in verbis:

‘8.2. fixar, com base no inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal e normas infraconstitucionais conexas, prazo de 15 (quinze) dias para que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adote providências no sentido de:

8.2.1 - que sejam tornadas sem efeito as Movimentações Extraordinárias de Padrões concedidas pela Portaria nº 047, de 24.01.97, porque contrárias ao disposto no art. 7º, da Lei 9.421, de 24.12.96 (DOU de 26.12.96);

8.2.2 - que sejam tornadas sem efeito a criação e a extinção de Funções Gratificadas de que trata a Resolução nº 20, de 13.12.95, em decorrência de nulidade absoluta de tal ato normativo, dado que essa atribuição é de competência do Congresso Nacional, em virtude do disposto no artigo 48, inciso X, da Constituição Federal, sendo desde já esclarecido que, quanto ao ressarcimento das quantias recebidas pelos servidores e à invalidade dos atos administrativos por eles praticados, o efeito é ex nunc;

8.2.3 - retificar, nos que couberem, os atos de concessão de aposentadoria expedidos a partir de 19.01.95, extinguindo a vantagem prevista no art. 193, da Lei nº 8.112/90 (gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor) por ter sido revogado tal dispositivo pela edição da MP nº 831, de 18.01.95, e reedições posteriores, bem como as aposentadorias que contenham acumulação dessa vantagem com quintos, impedida pelo § 2º do artigo 193 da Lei 8.112/90; (Alterado pela Decisão 52/2000 - Ata 04 - Plenário - substituição do número do item de 8.1.6 para 8.2.3.)’

Irresignado, vem o Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região opor Embargos de Declaração contra a mencionada Decisão.

Após fazer considerações sobre a tempestividade e legitimidade atinentes ao recurso, esclareceu o embargante que este Tribunal manteve “o entendimento firmado no sentido de que fossem tornadas sem efeito as movimentações extraordinárias de padrões concedidas pela Portaria nº 47/97, bem como a criação e a extinção de funções gratificadas tratadas pela Resolução nº 20/95. Restou confirmada, outrossim, determinação para que fossem retificados os atos de concessão de aposentadoria expedidos a partir de 19/01/1995, com a extinção da vantagem prevista no art. 193, da Lei nº 8.112/90, bem como as aposentadorias que contivessem acumulação dessa vantagem com quintos.”

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Ultrapassadas essas preliminares, invoca o recorrente os princípios da legalidade e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, “de sorte que enquanto não houver pronunciamento transitado em julgado, no tocante à nulidade dos atos administrativos, estes devem ser considerados válidos e eficazes. No caso em comento, há ainda a possibilidade de recurso, que ora se exercita através dos presentes Embargos de Declaração (com efeitos devolutivo e suspensivo), através dos quais se pretende alcançar alguns esclarecimentos, bem como ver sanadas omissões.”

E assim aduz:

“Não esclareceu o Tribunal de Contas da União, consoante se depreende do voto exarado pelo MM. Ministro Relator, no tocante às movimentações extraordinárias de padrões tornadas sem efeito, acerca dos servidores públicos que já tinham completado o interstício antes da Lei nº 9.421/96, e que, portanto, já tinham direito a pelo menos uma movimentação.

Impende destacar, em continuação, os severos efeitos que decorrem da decisão do Tribunal de Contas da União. Ao concluir por tornar sem efeito a criação e a extinção das funções gratificadas de que trata a Resolução nº 20/95, ao fundamento de que referida atribuição é de competência do Congresso Nacional, segundo previsão constitucional (art. 48, X, da CF), a decisão recorrida gerou uma alteração brusca e grave na administração do Judiciário Federal da 5ª Região. Exemplificativamente, não se pode desconsiderar que apenas na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco desapareceram mais de vinte funções gratificadas, número este que se realça pela expressividade da situação que invoca. De fato, essa redução significativa no número de funções gratificadas, resultou em onerosidade excessiva a ser suportada pelo servidor público federal, já particularmente combatido. Mais que isso implicou em gravame aos que, desde 1995, percebiam, de boa-fé, os efeitos financeiros das referidas funções, inclusive com as correspondentes incorporações, nas épocas próprias. Sobre esses aspectos, contudo, pouco se disse na fundamentação da decisão recorrida.

Assim, ao lado do impacto causado pela decisão recorrida, cuja relevância social não pode ser olvidada, sobretudo pela amplitude das conseqüências que dela decorrerem, não se pode desconsiderar os fatores tempo e boa-fé. Realmente, é de se ter em conta que as referidas funções gratificadas eram recebidas pelos servidores desde 1995, ou seja, há quase sete anos. Se, por um lado, o transcurso do prazo já indica a convicção de que o atuar não estava a macular norma legal, por outro lado, aponta para as mesmas razões que nortearam a fixação de prazo dentro do qual a Administração poderia anular os seus próprios atos, quando destes decorrem efeitos favoráveis aos administrados (Lei nº 9.784/99). De outro ângulo, é de se reconhecer a boa-fé que dirigiu a efetivação das funções gratificadas pela Resolução nº 20/95, bem como as Movimentações Extraordinárias de Padrões concedidas pela Portaria 47/97.

Convém, ainda, trazer à discussão, ante a possibilidade de aplicação analógica - aspecto acerca do qual, inclusive, solicita-se expresso esclarecimento por parte do Egrégio Tribunal de Contas da União - a previsão contida no art. 27, da Lei nº 9.868/99 (“ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro modo que venha a ser fixado”), que se encontra reiterada no art. 11, da Lei nº 9.882/99, acerca da declaração de inconstitucionalidade oriunda de processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Citando Jorge Miranda, Alexandre de Moraes destaca, em seu Constituição do Brasil Interpretada, que “essa possibilidade de fixação de efeitos `destina-se a adequá-los às situações da vida, a ponderar o seu alcance e a mitigar uma excessiva rigidez que pudesse comportar; em última análise, destina-se a evitar que, para fugir a conseqüências demasiado gravosas da declaração, o Tribunal Constitucional viesse a não decidir pela existência de inconstitucionalidade. Todavia, encerra o risco de uma aproximação da atitude própria do legislador ou mesmo, de uma confusão entre o juízo jurídico e o juízo político” (Editora Atlas, 2002, p. 2378).

Não obstante a ressalva apresentada pelo ilustre constitucionalista, o fato é que restou expressamente autorizado ao Supremo Tribunal Federal a manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em havendo razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social. Assim, no tocante à amplitude da decisão, “poderá o STF, presentes os requisitos já analisados, limitar esses efeitos, seja para afastar a nulidade de alguns atos praticados pelo Poder Público com base em norma declarada inconstitucional, seja para afastar a incidência dessa decisão em relação a algumas situações, seja, ainda, para eliminar, total ou parcialmente, os efeitos repristinatórios da decisão” (autor e obra citados, p. 2379). Ademais, o STF também poderá escolher, obedecidos limites lógicos, o momento a partir do qual sua decisão declaratória de inconstitucionalidade passará a produzir seus efeitos.

Assim, questiona-se: se o STF, em sede de controle de constitucionalidade, pode fixar os lindes temporais e de amplitude de suas decisões, por motivo de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, não seria de todo conveniente a consideração, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, das conseqüências derivadas da decisão vergastada e já anteriormente apontadas, para fins de fixação dos limites temporais e de amplitude da decisão em comento ?

Frise-se, nessa direção, o entendimento firmado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, através da decisão 760/1997 (Processo nº TC 625.032/97-7):

Ementa: Representação. Inspeção realizada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ascensões funcionais no órgão realizadas antes de 23.4.93, data da publicação da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 837-4-DF. Legalidade. Comunicação ao interessado. Determinação ao órgão. Juntada às contas.

Voto do Ministro Relator

Este Tribunal firmou entendimento no sentido da legalidade das ascensões funcionais ocorridas antes de 23.4.93, data da publicação da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 837-4-DF (Decisão Plenária TCU585/96TC 000.564/96-6 e Decisão TCU 50/97-1ª Câmara TC 001. 754/95-5, dentre outras).

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2.1. todas as ascensões funcionais ocorridas no TRF-4ª Região, na vigência da atual Constituição ocorreram antes de 23/04/93, sendo portanto consideradas legais por este Tribunal de Contas, uma vez que esta Corte entende não caber a impugnação de atos efetivados em data anterior à manifestação contrária do Supremo Tribunal Federal na ADin 837/4/DF (DJ de 23/04/93), pois prevalecia orientação de que o instituto da ascensão não conflitava com a nova Carta Magna, conforme pareceres emitidos pela Consultoria-Geral da República a respeito do assunto (...);

2.2. o órgão denomina essas ascensões, ocorridas na vigência da atual Constituição, de progressão funcional, haja vista que elas foram realizadas de acordo com o Ato Regulamentar nº 264, de 11 de agosto de 1989 (DJU de 14/09/89) do Presidente do Conselho da Justiça Federal; (...).

Consequentemente, não obstante esteja o Tribunal Regional Federal da 5ª Região impedido de realizar movimentações extraordinárias, bem como de criar funções gratificadas, a partir e pelos motivos deduzidos na decisão recorrida do Egrégio Tribunal de Contas da União, impõe-se o acolhimento do princípio da boa-fé, de sorte a não serem desconstituídos os atos praticados antes da referida decisão.

Ante as breves considerações, requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, no sentido de serem esclarecidos os pontos suscitados, bem como para que sejam mantidos os atos - concernentes às movimentações extraordinárias e criação de funções gratificadas - anteriores à decisão recorrida, em nome do princípio da boa-fé, bem como em atenção ao precedente firmado pela Corte de Contas e à gravidade da situação que seria ocasionada pelo desfazimento dos referidos atos.”

Voto do Ministro Relator

Em preliminar, merecem ser os presentes embargos conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei Orgânica desta Casa.

Quanto ao alegado pelo embargante, de que esta Corte “não esclareceu no tocante às movimentações extraordinárias de padrões tornadas sem feito, acerca dos servidores públicos que já tinham completado o interstício antes da Lei nº 9.421/96, e que, portanto, já tinham direito a pelo menos uma movimentação”, vale transcrever passagem do Relatório referente à Decisão ora embargada:

“Após o advento da Lei nº 9.421/96 (Plano de Carreiras do Poder Judiciário), o Administrador não detinha mais competência para promover a movimentação de padrões dos servidores sem o interstício mínimo de um ano em cada padrão. Assim, em decorrência da vedação legal, o Administrador estava impossibilitado de regular a movimentação de padrões de servidores nos moldes da Portaria nº 47/97.

22.O fato de a Portaria somente ser aplicada a servidores empossados antes da vigência da Lei nº 9.421/96 também não justifica a ação do Administrador. Não pode o Administrador regular efeitos pretéritos no exercício de uma competência que não mais lhe assiste. A situação jurídica anterior à Lei nº 9.421/96 restou consolidada após a edição dessa lei e a sua alteração sem lei autorizativa consiste em indevida violação da segurança jurídica que deve guarnecer as relações sociais e administrativas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

23. Deve ser considerado, ainda, que em nosso direito a eficácia retroativa de leis é sempre excepcional que jamais se presume. Assim sendo para as leis, com mais razão para os atos administrativos, que são da lei dependentes. Ou seja, se não há autorização legal específica, não pode o Administrador regular efeitos pretéritos.”

Conforme se vê, não houve omissão relativamente ao ponto levantado pelo embargante, vez que flagrantemente abordado nestes autos.

No mais, quanto à alegada boa fé, de se ver que essa linha de argumentação não foi trazida pelo recorrente em seu pedido de reexame, como de resto as demais colocações trazidas pelo ora embargante, daí, por evidente, não foram tangenciados pelo Voto em que se fundou a Decisão nº 1368/2002 - Plenário. Ademais, a boa fé, insistentemente evocada pelo recorrente, não tem o condão de afastar a falta de fundamento legal para que se realizasse a movimentação extraordinária de padrão dos servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme consta dos autos.

Por fim, a pretensão do embargante de trazer rito próprio e específico, previsto para o controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, não parece correta pelo ponto de vista jurídico, por ferir, inclusive, o Princípio da Indisponibilidade do Rito Processual. Bem assim, sua argumentação no sentido da aplicação ao presente caso, da orientação imprimida por este Tribunal, relativamente às ascensões, esta também não merece prosperar, porquanto difere totalmente da situação encontrada nestes autos, até porque, tal orientação decorreu de posicionamento posterior do Supremo Tribunal Federal. Além disso, conforme já frisado, essas duas linhas de argumentação não foram trazidas pelo pedido de reexame interposto pelo interessado, não se configurando, portanto, nenhuma omissão neste sentido.

Ante essas razões, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.
TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2003.

ADYLLSON MOTTA
Ministro-Relator